



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.721161/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.891 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MOL (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/03/2012, 06/04/2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE.

A chamada interpretação benéfica cabe ser aplicada apenas nas situações de dúvida quanto à interpretação da lei que define infrações.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO MÚLTIPLAS PENALIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. INAPLICABILIDADE DA PENA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente não se configura como prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer de parte do Recurso Voluntário**, por inovação dos argumentos de defesa (preclusão) e, na parte conhecida, em **rejeitar as questões preliminares** arguidas e, no mérito, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.885, de 22 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 12266.720836/2013-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Mateus Soares de Oliveira, Tatiana Josefovich Belisário e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 107-000.168** exarado **DRJ**, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração foi aplicado em virtude da aplicação de **multas por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga** pelo transportador ou seu mandatário, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação na qual se insurgiu contra os seguintes pontos, em síntese:

- a impugnante estaria amparada pelo instituto da **denúncia espontânea** por haver prestado as informações antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- a multa estaria a ferir **princípios constitucionais** (proporcionalidade reserva legal e razoabilidade);
- **boa fé** da autuada;
- **ausência de dano** à Fazenda Pública ou **embaraço** a fiscalização (a responsabilidade pelas infrações não poderia ser imputada de forma objetiva);
- não teria havido descumprimento dos prazos para prestação de informação e sim **retificação das informações** prestadas posteriormente aos referidos prazos;
- necessidade de aplicação de **interpretação mais benigna** ao contribuinte;
- as penalidades não deveriam estar sendo **cobradas individualmente** e sim por embarcação;
- os **prazos** cobrados pelo Auto de Infração estariam **suspensos** em razão do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

Requeru a nulidade do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** nº 107-000.168 no qual foi proferida decisão de primeira instância que julgou **improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, os mesmos pontos da impugnação, às quais **acrescentou as seguintes inovações** nas teses de defesa:

- **tempestividade** do recurso;
- nulidade do Auto de Infração por **cerceamento de defesa**, em razão da aplicação de **várias penalidades no mesmo Auto** o que seria proibido pela legislação e inviabilizaria a plena defesa;
- **ilegitimidade passiva**, tendo em vista que a obrigação de prestação de informações seria do transportador e a empresa atuava como agente marítimo.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-010.891 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12266.721161/2012-41

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para **cobrança da multa em razão da não prestação de informação sobre carga, ou sobre as operações que execute na forma e prazo previstos pela RFB**. Tal multa está prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003), abaixo transcrita, em relação às **113 ocorrências**:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as **operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

(Destacou-se)

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade à referida norma, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, que **estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações**. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fl. 05), a conduta que motivou a imputação da multa em questão foi deixar de “*prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008*”. Entretanto, conforme **planilha de fls 13/15** as referidas **informações teriam sido prestadas a destempo**, ensejando a aplicação das multas.

Tendo a Recorrente trazido vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, estes serão analisados ponto a ponto para fique mais ordenado o presente voto.

Das Matérias não Arguidas em Sede de Impugnação

(Ilegitimidade passiva, múltiplas penalidade em um mesmo Auto de Infração)

No Recurso Voluntário apresentado a parte **trouxe ao processo novas argumentações** que não haviam sido apresentadas à autoridade julgadora *a quo*, quais sejam: **ilegitimidade passiva e nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, em razão de terem sido penalizadas múltiplas infrações em um só AI.**

Em sua defesa a contribuinte expõe uma série de situações fáticas e jurídicas, que entende laborar a seu favor, **inovando o litígio. O limite da lide, entretanto, deve circunscrever-se unicamente aos termos da impugnação.** Em relação a estes argumentos trazidos no Recurso Voluntário verifica-se que **extrapolam o que foi aduzido na Impugnação, constituindo inovação recursal.** A pretensão da Recorrente é **reabrir matéria preclusa**, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235 de 1972, que assim dispõem sobre o tema:

“**Art. 14.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Desta forma, a matéria objeto do Auto de Infração **que não foi contestada por ocasião da apresentação da Impugnação** deve ser considerada como não impugnada e, em **virtude da preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal.**

Tivesse a Recorrente, exposto as razões colacionadas com o Recurso Voluntário em sua Impugnação, as autoridades julgadoras de primeira instância poderiam as ter apreciado. Não há como se superar os argumentos decisórios da instância de origem, pois as **alegações trazidas no Recurso Voluntário não são de ordem pública**, razão pela qual, não podem ser conhecidas de ofício.

A jurisprudência é pacífica em relação a esta matéria:

“ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é

delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.”

Processo nº: 10980.920569/2012-01. **Acórdão nº** 3003-001.812, de 15/06/2021

Relatora: Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.”

Processo nº 16327.001740/2000-85. **Acórdão nº** 1201-005.549, de 08/12/2021.

Relator: Conselheiro Jeferson Teodorovicz.

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.”

Processo nº 12448.918544/2012-00. **Acórdão nº** 3002-002.069, de 16/09/2021.

Relator: Conselheiro Paulo Régis Venter.

Nestes termos, no caso ora em análise, **operou-se o instituto da preclusão em razão a estes temas** não anteriormente abordados, razão pela qual, **estes tópicos recursais não devem ser conhecidos.**

Do Mérito

Da Denúncia Espontânea

No que diz respeito ao mérito, a Recorrente inicia requerendo o reconhecimento da **ocorrência da denúncia espontânea para fins de exclusão da multa** em debate, sob a alegação de que as informações prestadas a destempo **o foram antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório** referente ao cumprimento dessas obrigações.

As infrações objeto do presente processo, entretanto, **ocorrem quando da violação da forma ou do prazo previsto para prestação de informações** no sistema informatizado da RFB. Seria, portanto, incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos em que **o atraso na prestação de informações é a própria conduta combatida**. Tal é o entendimento contido na Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 126 -A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

(Destacou-se)

A impossibilidade deste caso é de natureza lógica. Ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denunciação espontânea da infração. São

dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo. Cita-se, ainda, a respeito deste tema, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 08, de 2016, que possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, consequentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.”

Afasta-se, assim, a aplicação da denúncia espontânea.

Dos Princípios Constitucionais

Quanto às alegações de que o Auto de Infração estaria a **ferir a reserva legal, violando princípios constitucionais e da administração pública**, importa compreender que o mesmo foi lavrado com base em normas vigentes. Neste sentido, a autoridade fiscal deve **cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada**, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Código Tributário Nacional

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não cabe, portanto, a este Colegiado **afastar autuação sob o argumento de que representaria ofensa a princípio constitucional**, jurídico ou administrativo: o raio de cognição do julgador administrativo restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada. O afastamento de multa, em especial da norma que prevê a sanção cominada, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou qualquer outro, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Conselho.

A apreciação desta matéria por parte deste Colegiado **encontra óbice na Súmula nº 02**, cujo teor transcreve-se a seguir:

“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, **não há como se conhecer do argumento de que foram feridos princípios constitucionais**, tal como apresentado no Recurso Voluntário interposto.

Do Caráter Objetivo da Multa

Alegou também a Recorrente que **não teria causado dano ao Erário ou prejuízo à fiscalização** e que a todo o momento **agiu de boa-fé**. Desta forma, não deveriam ter sido aplicadas as multas em análise.

Quanto a este tema, vale a pena ressaltar que o caráter punitivo da reprimenda **possui natureza objetiva**, ou seja, dá-se independentemente da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que **a responsabilidade** neste caso, **independe da intenção do agente** ou responsável, bem como **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Corroborando com entendimento acima exposto, **a responsabilidade por infrações aduaneiras**, prevista no artigo 602, parágrafo único e no artigo 603, I, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro), respectivamente, resolvem a questão:

*“Art. 602. Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe **inobservância**, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo.*

***Parágrafo único.** Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente** ou do responsável e da **efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos** do ato.”*

“Art. 603. Respondem pela infração:

I. conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;”

(Destacou-se)

Sendo assim, a legislação aduaneira adota a **responsabilidade de natureza objetiva**, ou seja, **não importa o elemento volitivo** para ser caracterizada a infração, estendendo a responsabilidade pela infração a todos que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Em assim sendo, **não deve acolhido o argumento** da recorrente de que o atraso em prestar as informações à RFB não teria causado prejuízo à fiscalização ou dano ao Erário e de que teria agido de boa-fé todo o tempo.

Da Interpretação Mais Benéfica

No que se refere ao **pedido de interpretação mais favorável ao sujeito passivo**, os argumentos da recorrente não podem ser acolhidos.

Isto porque o art. 112 do CTN que prevê este tipo de interpretação deve ser **aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária**. Tal requisito não se verifica no caso em análise, ante a objetividade com que está redigido o já mencionado art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dispositivo que se prestou à capitulação legal da infração.

Do Prazo para Prestação das Informações

A recorrente também se insurge contra a aplicação das penalidades levantadas pelo Auto de Infração, argumentando que seria o caso de **não aplicabilidade da multa**, em razão dos **atos geradores terem ocorrido em datas anteriores a 1º de abril de 2009**. Isto em razão do disposto no artigo 50, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007. Esclareça-se. A regulamentação prevista na mencionada IN RFB, em seu artigo 22, assim dispunha no período da ocorrência dos fatos geradores:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.”

(Destacou-se)

No período em referência, **ano de 2008, os prazos citados estavam suspensos**, conforme mencionado no recurso. No entanto, de acordo com o art. 50, da norma em exame, o **interessado estava obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação** da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos:

“**Art. 50.** Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa **somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.** (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I. a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II. as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

(Destacou-se)

Verifica-se, portanto, que **a infração está plenamente tipificada na conduta realizada pela recorrente. Havia prazo certo para apor no sistema as informações** sobre a carga transportada no veículo na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (no caso específico, até o momento da atracação da embarcação). A recorrente teria deixado de prestá-las, de acordo com o entendimento da autoridade aduaneira.

Neste ponto é salutar esclarecer que **embora o caput do artigo 50**, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 tenha **expressamente postergado a vigência do artigo 22 para 01/04/2009** (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 899, de 2008), o Parágrafo único deste mesmo artigo estabeleceu prazo inequívoco - **antes da atracação da embarcação em porto no País** - para prestação das informações relacionadas às cargas. Portanto, embora não se aplique o prazo previsto no artigo 22 (48 horas), há que se respeitar o prazo determinado no artigo 50: antes da atracação.

Cumprir lembrar que ao ser estabelecido na norma um prazo determinado para prestação de informação, não cabe nem à autoridade aduaneira, nem ao julgador administrativo aumentar ou diminuir referido prazo. Assim, havendo momento certo até o qual a informação deva ser prestada, é até o fim deste prazo fatal que deve ser aposta a informação no sistema. O atraso, seja de um segundo, seja de muitos dias configura o não cumprimento da obrigação no prazo determinado pela norma de vigência.

Conclui-se que, no caso em exame, **a perda de prazo se deu pela inclusão/retificação do conhecimento eletrônico agregado em tempo posterior ao do registro da atracação da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico**. E ainda que o fato gerador tenha ocorrido antes do período previsto pela Instrução Normativa (01/04/2009), as informações deveriam ter sido prestadas até o momento determinado na norma: antes da atracação da embarcação.

Da Alegação de Retificação das Informações

A empresa sustenta, ainda, que **teria cumprido as obrigações acessórias reclamadas**. Argumenta que não ocorreu prestação de informação extemporânea, mas simples **alterações ou retificações de informações anteriormente prestadas**.

Tomando como base o relato da autoridade aduaneira e a legislação referida no lançamento, vê-se que a infração imputada **consistiu em retificar dados do Conhecimento Eletrônico-CE em momento posterior ao prazo fixado** em ato normativo da RFB, como se verifica na tabela constante às fls 13/15, parte integrante do Auto de Infração, parcialmente abaixo reproduzida.

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO 0227600/00053/13

Sujeito Passivo
CNPJ
69.070.092/0002-63
Razão Social
MOL (BRASIL) LTDA

TABELA 1

CE Mercante	Data da solicitação de retificação	Hora do bloqueio	Manifesto	Escala	Data de atracação/limite (FG)
010805043921137	07/04/2008	10:43:34	0108500503640	08000003080	06/04/2008 07:28:00 h
010805044504076	07/04/2008	11:15:19	0108500503640	08000003080	06/04/2008 07:28:00 h
010805044500240	07/04/2008	12:10:45	0108500503640	08000003080	06/04/2008 07:28:00 h
010805044500240	07/04/2008	12:12:21	0108500503640	08000003080	06/04/2008 07:28:00 h
010805044500240	07/04/2008	12:13:34	0108500503640	08000003080	06/04/2008 07:28:00 h
010805044500240	07/04/2008	12:14:45	0108500503640	08000003080	06/04/2008 07:28:00 h
010805044559300	07/04/2008	17:18:05	0108500503640	08000003080	06/04/2008 07:28:00 h

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessário esclarecer que o Auto de Infração combatido traz a descrição de 113 ocorrências, **referentes a diferenças nos peso, NCM e tara** (havendo também um caso de retificação de CNPJ). Tal informação pode ser obtida nos Extratos de Conhecimento Eletrônico e nos pedidos de retificação a eles anexados que se encontram nos documentos de fls 32 a 411. Estas mesmas informações foram mencionadas no Recurso Voluntário, mas encontram-se melhor detalhadas na peça de defesa apresentada na primeira instância, na planilha de fls 415 a 418.

Na mencionada planilha fica evidenciado que **o que ocorreu nestes 113 casos foi retificação das informações anteriormente prestadas** e não prestação de informações após o prazo legal.

Sobre este tema, o próprio ente tributante, se manifestou por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de 2016, quando considerou inaplicável a penalidade em comento em casos específicos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos** na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”

(Destacou-se)

No mesmo sentido desta Solução de Consulta Interna Cosit, foi acolhida a tese de que a alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes **não configuram prestação de informação fora do prazo**, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Foi julgada, por unanimidade de votos, situação bastante semelhante. A decisão proferida apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: **Obrigações Acessórias** Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016. Recurso Voluntário Provido”

Processo nº 11968.000473/2008-61. **Acórdão** nº 3301-005.219; de 27/09/2018. **Relator** Conselheiro Valcir Gassen.

Não foi, entretanto, decisão única. A jurisprudência deste Colegiado também alberga o entendimento manifestado pela RFB, no sentido de que a retificação de informações de CE não se sujeita à penalidade que coíbe a prestação de informações extemporâneas. Abaixo foram transcritas ementas de alguns processos decididos desta mesma forma:

“Assunto: **Obrigações Acessórias** Data do fato gerador: 30/07/2008, 12/08/2008, 03/10/2008

RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Processo nº 10711.724479/2013-33. **Acórdão** nº 3003-001.921, de 21/07/2021. **Relatora:** Lara Moura Franco Eduardo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

A retificação do conhecimento eletrônico de carga informado dentro do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF no 800/2007 não enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66.

Processo nº 10921.720222/2013-37. **Acórdão** nº 3001-000.695, de 22/01/2019. **Relator:** Marcos Roberto da Silva.

Configura-se, portanto, situação que se enquadra nos casos mencionados pela Cosit. A documentação acima mencionada deixa claro que **as informações relativas às cargas foram prestadas dentro do prazo legal. Entretanto, em função de discrepâncias foi necessário efetuar a correção** das mesmas. Sendo assim **não ocorreu a subsunção do caso à norma** que prevê a multa ora em discussão.

Desta forma, para atuar em consonância com o estabelecido no art. 106, II, do CTN, na Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2014 e na Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 2016, faz-se necessário **afastar as multas impostas em função do caso em análise tratar eminentemente de retificação de informações anteriormente prestadas** (e não de atraso na prestação de informações).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de **não conhecer de parte do Recurso Voluntário**, por inovação dos argumentos de defesa (preclusão) e, na parte conhecida, em **rejeitar as questões preliminares** arguidas e, no mérito, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator